

Câmara Municipal de Quatis Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 972 de 24 de Julho de 2017.

EMENTA: REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DO TIPO TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos específicos, outorgar, organizar e fiscalizar o serviço remunerado de transporte público individual de passageiros, através da outorga de Autorização, de modo precário e de forma onerosa, segundo o interesse público e a política de acessibilidade, mobilidade e de desenvolvimento urbano.
- § 1° Para efeitos desta lei entende-se como serviço remunerado de transporte público individual de passageiros, o serviço de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio da utilização pelo detentor da Autorização para a exploração, de veículo de aluguel (nos termos da alínea d do inciso III do artigo 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997), do tipo taxi.
- § 2° Fica determinado que no mínimo um veículo terá que está em conformidade com a política de acessibilidade, com as adequações necessárias, e determinações do Poder Executivo, podendo o mesmo criar incentivos.
- Art.2° Os serviços de transporte público individual de passageiros serão organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder concedente, através da Secretaria Municipal de Ordem Urbana SMOU, e seus órgãos afins, com base nos requisitos mínimos de segurança, e de tarifas a serem cobradas, conforme dispõe a Lei Federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores.

Q3



Estado do Rio de Janeiro

Art. 3° - Não será permitida concessão a ocupante de cargo público.

Art. 4º - A Autorização para a exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros sujeita o proprietário do veículo ao permanente controle e fiscalização do poder concedente, cumprindo-lhe a adequada execução dos serviços e a satisfação plena dos direitos dos usuários, nos termos da legislação vigente.

Art. 5° - A Autorização para a exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros não gera, em nenhuma hipótese, direito adquirido para o possuidor da Autorização, podendo esta ser revogada ou cassada, a qualquer tempo em decorrência de irregularidades:

I – na expedição da Autorização;

II - transgressão da legislação pertinente;

III – desvio de finalidade e/ou não utilização do veículo para transporte individual de passageiros, do tipo taxi;

IV - condenação criminal transitada em julgado, do detentor da Autorização ou do motorista

substituto do veículo; e V - perda ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do detentor da Autorização ou do motorista substituto do veículo.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 6° O direito à exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros, de táxi, poderá ser concedido a qualquer interessado, desde que cumprido os requisitos constantes nesta lei e dentro dos limites quantitativos estabelecidos.
- Art. 7º Será concedida uma (01) única concessão para cada pessoa física, sendo uma para cada família na exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros.

Parágrafo Único – Será utilizado a Súmula Vinculante nº 13, da linha reta a linha colateral para o critério na relação de parentesco para uma concessão a cada família.



Estado do Rio de Janeiro

- Art. 8° Será facultado ao detentor da Autorização utilizar-se dos serviços de um (01) único motorista substituto, o qual deverá ser previamente cadastrado junto ao órgão administrativo fiscalizador.
- Art. 9° O detentor da Autorização e o motorista substituto respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da Autorização, perante terceiros e ao poder público concedente.
- Art. 10 Compete exclusivamente ao poder público concedente definir, demarcar e distribuir os pontos fixos de táxis, contemplando os bairros e Distritos.

Parágrafo Único – A ausência do permissionário por 15(quinze) dias consecutivos, sem justificativa no ponto de táxi resultará na perda da autorização por desinteresse da parte.

Art. 11 - O Poder Executivo, considerando a conveniência da administração pública, interesses da organização e da mobilidade urbana, fixa o quantitativo das permissões de táxis, no âmbito do município de Quatis, à proporção de um (01) veículo para cada 800 (Oitocentos) habitantes.

Parágrafo Único – Fica proibida a liberação de nova permissão até ser alcançada a proporcionalidade estabelecida no caput deste Artigo.

- Art. 12 Para a concessão da Autorização o interessado deverá cumprir os seguintes requisitos:
- I O veículo deverá:
- a) Ser de propriedade e titularidade do requerente;
- b) ter emplacamento exclusivo no município de Quatis/RJ;
- c) possuir 04 (quatro) portas;
- d) possuir 10 (dez) anos de uso, no máximo;
- e) possuir taxímetro, de modelo definido pelo poder concedente;
- f) estar com pagamentos rigorosamente atualizados de IPVA e DPVAT;
- g) possuir seguro total obrigatório do veículo e Seguro Total de Passageiros, a serem apresentados no DEMUTRAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o licenciamento;





Estado do Rio de Janeiro

- h) estar devidamente vistoriado pelo DETRAN;
- i) possuir certificado de Registro de Licenciamento do Veículo;
- j) estar devidamente identificado com as seguintes características: nome do Município Ponto Número Identificador Brasão.
- II Apresentar os seguintes documentos:
- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria B, devendo nela constar a anotação "exerce atividade remunerada";
- b) carteira de identidade;
- c) cadastro de pessoas físicas, expedida pelo Ministério da Fazenda;
- d) comprovante do Curso de Direção Defensiva, emitido pelo SEST/SENAT;
- e) certidão Negativa Criminal, relativa aos 05 (cinco) últimos anos e renovável a cada 05 (cinco) anos;
- f) comprovante de inscrição como Micro Empreendedor Individual (MEI) ou comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social.
- g) comprovante de pagamento das taxas de serviços, recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal DAM;
- h) uma (01) foto, tamanho 3X4, atualizada.
- i) Comprovante de residência no nome do titular, no mínimo de 02(dois) anos.
- § 1º No caso de solicitação de cadastramento de motorista substituto deverão ser apresentados pelo requerente/titular da Autorização, os documentos dispostos no inciso II do presente artigo do motorista o qual se pretende cadastrar.
- § 2° Os veículos devidamente licenciados como táxis, até a publicação da presente lei, estão autorizados a manter a cor original, sujeitando-se, porém, às demais exigências legais.
- § 3° A partir da publicação da presente lei, somente serão licenciados como táxis, veículos na cor branca com lista lateral nas cores oficiais do Município e as demais exigências desta lei.
- § 4° No caso de solicitação de cadastramento de motorista substituto deverão ser apresentados pelo requerente/titular da autorização, os documentos dispostos no inciso II do





Estado do Rio de Janeiro

presente artigo do motorista o qual se pretende cadastrar.

Art.13 - Todas as despesas relativas à operação dos serviços destinados ao transporte individual de passageiros, do tipo táxi, correrão por conta do proprietário do veículo, nelas compreendidas:

- I Despesas operacionais;
- II despesas de manutenção;
- III- compra e reposição de equipamento;
- IV compra, instalação e aferição do taxímetro;
- V padronização e identificação do veículo;
- VI seguro total do veículo;
- VII seguro total dos passageiros;
- VIII pagamento de despesas como Micro Empreendedor Individual ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- IX demais taxas de serviços.
- Art. 14 O requerimento de Autorização deverá ser solicitado pelo proprietário do veículo, vedada sua representação por qualquer outro meio e deverá ser dirigida ao órgão fiscalizador.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado dos documentos constantes no artigo 12.

- Art. 15 Deferido o requerimento, a Autorização será emitida pela Secretaria Municipal de Ordem Urbana SMOU, e dele deverá constar obrigatoriamente:
- I a identificação do proprietário do veículo, possuidor da Autorização;
- II a identificação do motorista substituto, se houver;
- III a caracterização do serviço;
- IV identificação do veículo;
- V a identificação do ponto do referido veículo.





Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - O documento de Autorização deverá ser mantido no interior do veículo, em local visível aos usuários, sob pena de sujeitar-se o proprietário á pena de multa.

- Art.16 O motorista, detentor da Autorização ou substituto, somente será cadastrados junto ao poder concedente, após análise e aprovação dos documentos exigidos no artigo 12, da presente lei.
- Art. 17 No caso da troca do motorista substituto, compete ao detentor da Autorização comunicar formalmente o poder concedente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da Autorização e pagamento de multa.
 - Art. 18 O documento de Autorização de que trata esta lei será renovado anualmente.
- Art. 19 Os valores a serem pagos pelos serviços do transporte individual de passageiros de táxi, será de acordo com a tarifa determinada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS E EMOLUMENTO

- Art. 20 A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, de que trata esta lei, estão sujeitos às taxas e emolumentos seguintes, cujos valores encontram-se dispostos no Código Tributário Municipal, instituído pela lei municipal nº. 074 de 16 de dezembro de 1994.
- I Taxa de primeiro emplacamento ou licenciamento do veículo;
- II Taxa de vistoria anual do veículo;

Parágrafo Único - O proprietário do veículo licenciado para o serviço de transporte de que trata esta lei, sujeita-se, ainda, ao pagamento das taxas de serviços e expediente, a serem recolhidos através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

- III Taxa de transferência da Autorização
- IV Taxa de cessação de atividade e ou baixa de ISS de autônomo, exceto no caso de MEI;
- V Pagamento de ISS anual, exceto no caso de MEI.





Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 21 As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam o proprietário dos veículos às seguintes penalidades:
- I Veículo com emplacamento que não seja no município de Quatis.
- Pena Multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFIQS (Unidade Fiscal de Quatis) e apreensão do veículo;
- II Veículos Descaracterizados ou fora da Padronização Municipal.
- Pena Multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFIQS (Unidade Fiscal de Quatis) e apreensão do veículo;
- III Veículos conduzidos por motorista substituto não previamente cadastrado,
- Pena Multa, no valor equivalente a 15 (quinze) UFIQS (Unidade Fiscal de Quatis) e apreensão do veículo;
- IV Ausência de visibilidade do Alvará;
- Pena Multa, no valor equivalente a 03 (três) UFIQs e cassação da Autorização, nos casos de reincidência.
- V Deixar de comunicar a desvinculação de motorista substituto, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Pena Multa, no valor equivalente a 02 (duas) UFIQs.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22 Nos casos de incapacidade ou falecimento do titular da Concessão, o direito à exploração do serviço de transporte individual de passageiros, do tipo táxi, será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos da lei civil vigente, com anuência do Poder Executivo.
- §1° Compete aos sucessores legítimos do titular incapacitado ou falecido comunicar ao poder concedente o fato impeditivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, juntando as provas necessárias, sob pena de caducidade do direito.





Estado do Rio de Janeiro

- §2º Aos sucessores legítimos do titular incapacitado ou falecido, caberá regularizar a situação de eventuais impedimentos junto ao poder concedente, sujeitando-se ao cumprimento das exigências legais de uma nova Autorização.
- § 3° O direito à exploração do serviço de transporte individual de passageiros, do tipo táxi, que trata o caput deste artigo terá o prazo de 12(doze) meses improrrogáveis a contar da anuência do Poder Executivo.
- Art. 23 No período de que trata o § 1 ° do artigo 20, o veículo autorizado não poderá ser operado por outro motorista, exceto pelo motorista substituto já previamente cadastrado.
 - Art. 24 Não é permitida a transferência da Autorização a terceiros.
- Art.25 No caso de venda do veículo o titular da Autorização deverá providenciar a substituição da placa vermelha pela placa comum particular, assim como comunicar previamente o Poder Executivo concedente, sob pena de apreensão do veículo.
- Art. 26 As tarifas máximas a serem cobradas pelos veículos Autorizados à exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, do tipo táxi, serão fixadas anualmente pelo poder concedente, e serão reajustadas no mês de janeiro de cada ano, tendo como índice a base do aumento o IPCA apurado nos últimos 12 meses.
- Art. 27 Os proprietários de veículos já autorizados à exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, do tipo táxi, terão 90(noventa) dias após a publicação, para adequar-se as exigências desta lei, sob pena de incorrer na caducidade do direito.
- Art. 28 Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 282 de 04 de outubro de 2000, Lei Municipal nº. 375 de 07 de abril de 2003, Lei Municipal nº. 651 de 20 de março de 2009, Lei Municipal 687 de 10 de março de 2010, Lei Municipal 729 de 22 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal nº. 1.512 de 2003, Decreto Municipal nº. 1627/2005 e Decreto Municipal 2.173/2010.
 - Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 24 de Julho de 2017.

RAIMUNDO DE SÔUZA

Prefeito Municipal

